

A. I. N º - 178891.1002/04-2
AUTUADO - ECAM COMÉRCIO DE MODAS LTDA. (EPP)
AUTUANTE - NELSON LIMA GRACEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0164-01/05

EMENTA. ICMS. 1. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto devido. Autuado demonstrou ter havido equívocos no levantamento, tendo sido refeitos os cálculos, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA À CONSUMIDOR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/11/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, nos meses de março, junho, julho e setembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 891,32.
2. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e julho a dezembro de 2003 e fevereiro a maio de 2004, aplicando multa no valor de R\$ 343,63.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 32), na qual alegou ter havido um equívoco no levantamento referente aos dias 13 a 15/03/2003, fazendo com que a diferença seja reduzida para R\$ 1.046,95, com débito no valor de R\$ 94,07 no mês 03/2003, conforme documentos e demonstrativos anexados (fls. 59 a 62). Reconheceu o total de R\$ 903,62, informando ser advindo de equívocos na emissão de notas fiscais modelo D-1 e vendas registradas erradamente na máquina registradora, e disse que solicitou parcelamento através do processo nº 1303304-2, inclusive com a inicial paga (fl. 63).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 66), alegou que não tem como afirmar se a distorção apontada pelo autuado decorreu de erro de lançamento ou de falta de apresentação das fitas de redução Z, mas entendeu ser pertinente a redução da base de cálculo da autuação para R\$ 1.046,95 no mês 03/2003, haja vista o autuado ter anexado as fitas referentes a estes dias em sua defesa.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, e aplica multa pela omissão de outro documento fiscal em lugar do decorrente do uso do ECF nas situações em que estava obrigado.

A omissão de saídas cobrada na Infração 01 decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, com redação semelhante à do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O dispositivo transcrito indica que devem ser comparados os valores de venda cujos pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e/ou débito com os valores informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.

O autuado apresentou as reduções Z dos dias 13 a 15/03/2003, demonstrando ter havido equívoco no levantamento referente ao mês 03/2003, o que reduziu o valor do débito apontado neste mês para R\$ 94,07, fato acatado pelo autuante. Desta forma, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 559,99.

No tocante à Infração 02, a mesma foi reconhecida pelo autuado, tendo inclusive solicitado parcelamento e pago a parcela inicial, conforme cópia do DAE que anexou. Portanto, entendo que a mesma está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor total de R\$ 903,62, sendo parcialmente subsistente a Infração 01 no valor de R\$ 559,99 e estando caracterizada a Infração 02, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Original Auto de Infração	ICMS Devido	Multa Devida	Julgamento
01	31/3/2003	9/4/2003	425,40	94,07	70%	Parcialmente Procedente
01	30/6/2003	9/7/2003	328,21	328,21	70%	Procedente
01	31/7/2003	9/8/2003	85,42	85,42	70%	Procedente
01	30/9/2003	9/10/2003	52,29	52,29	70%	Procedente
Valor Total da Infração 01			891,32	559,99	70%	Parcialmente Procedente
Valor Total da Infração 02			343,63	-	343,63	Procedente
Valor Total do Auto de Infração			1.234,95	559,99	343,63	Parcialmente Procedente

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1002/04-2, lavrado contra **ECAM COMÉRCIO DE MODAS LTDA. (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 559,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e da multa no valor de **R\$ 343,63**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da referida Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR